

(26-298/39)

Proc. 71/39.

UV/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos da reclamação formulada por Helena Meireles Maia por lhe ter sido denogada, pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Paulista, a pensão que requerou como filha de Manoel Inacio Meireles Maia, sob o fundamento de exercer a mesma cargo publico remunerado:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que embora certo que a reclamante interpôs seu recurso fora do prazo de trinta dias fixado no § 1 do art. 51 do dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, é tambem certo que não consta a prova e nem sequer a alegação da Junta Administrativa recorrida de que expediu à interessada a notificação em carta registrada prescrita na parte final do referido dispositivo legal, sendo, por conseguinte, de se conhecer da reclamação, em caráter de recurso, mesmo porque o que ora faz a reclamante é persistir pleiteando a sua habilitação, e o direito à habilitação não prescreve;

CONSIDERANDO que é certo que o art. 36 daquele decreto estabelece que prescreve em dois anos o direito à pensão, mas não estabelece prazo para a prescrição da habilitação, e sempre se entendeu que o direito de habilitação à percepção de benefícios desta natureza é imprescritivel e que a prescrição afeta apenas as quotas de pensão ainda não reclamadas;

CONSIDERANDO que a jurisprudencia quer do

Supremo Tribunal Federal, quer do Tribunal de Contas, em relação à pensão de montepio, sempre adotou esse princípio, que, afinal, veio a ser consubstanciado no art. 9 do dec. n. 2487, de 22 de novembro de 1911, "ibi":

"As pessoas com direito à pensão e que não tenham reclamado dentro de cinco anos, poderão se habilitar em qualquer tempo, mas só perceberão a pensão da data da expedição do título definitivo";

CONSIDERANDO que nada é mais espontâneo, porque a pensão equivale a alimentos e o direito a estes é irrenunciável, conforme o dispõe o art. 404 do Código Civil, e a prescrição tem como um de seus fundamentos a presunção de renúncia;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o beneficiário adquire o direito à pensão "jure proprio", pois o benefício não constitui uma obrigação de instituição que tenha de ser reclamada e reconhecida, mas um direito em que o beneficiário se investe pelo fato da morte do associado e que preexiste à habilitação, esta apenas preenchendo formalidades e documentando condições, de que resulta a imprescritibilidade do direito à habilitação;

CONSIDERANDO, "de meritis", que, afim de bem caracterizar a situação, cumpre desde logo estabelecer que a Lei não proíbe a acumulação de pensão com os proventos dos cargos públicos, pois, com efeito, o decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, veda a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados com os proventos da aposentadoria, disponibilidade ou reforma, de acordo com o teor do seu art. 4, excluindo da proibição as pensões e permitindo, assim, a acumulação das mesmas com os proventos de função ou cargo público;

CONSIDERANDO que, subsequentemente, o dec.-lei n. 819, de 27 de novembro de 1938, permitia expressamente a acumulação dos be-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

benefícios das caixas e institutos de aposentadoria e pensões com os proventos de aposentadorias ou pensões concedidas pelos cofres públicos, o que resulta do art. 6º combinado com o art. 4º, hipótese essa de acumulação de aposentadoria e pensão que somente terá correspondência prática admitindo-se que o pensionista, sendo empregado público, nessa função venha a se aposentar, isto é, o que o dec.-lei n. 24 não proibiu e o de n. 819 implicitamente autorizou, a acumulação da pensão com a função ou emprego público remunerado;

CONSIDERANDO que já o próprio Governo Provisorio, vedando as acumulações remuneradas, incluiu na proibição o benefício da pensão, e que consta do art. 4º do dec. n. 19.756, de 8 de janeiro de 1931, entretanto, logo depois, pelo dec. n. 20.199, de 10 de julho de 1931, foi excluída da proibição a acumulação do benefício das pensões do montepio, e outras, com os proventos de função pública, apenas com a dedução correspondente a 1/3 da importância respectiva, persistindo tal permissão, não obstante a superveniência do dec.-lei n. 24, citado, precisamente porque não colide com os preceitos deste;

CONSIDERANDO que o próprio decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, prevendo situações desta natureza, permite a acumulação da pensão com o emprego público, apenas a proibindo quando o emprego fôr concernente aos serviços a que o mesmo se aplica, o que não é a hipótese dos autos;

CONSIDERANDO que é indubitável, por conseguinte, que em face do art. 38 do dec. n. 20.465, e ainda nos termos dos decs. ns. 20.199, 24 e 819, é permitida a acumulação da pensão com os proventos do cargo de professora municipal, que exerce a reclamante, não sendo admissível que uma circunstância que não impede a percepção do benefício possa impedir a sua concessão;

CONSIDERANDO, quanto ao requisito de dependência econômica, que a exigência do § 1º do art. 31 do dec. n. 20.465, deve ser

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

entendida de acôrdo com o art. 38 do mesmo decreto, permissivo da acumulação da pensão com o cargo de professora publica, e ainda de acôrdo com a legislação posterior, que inova a materia, fundada no elevado custo da vida, para permitir a acumulação de pensões de qualquer origem, pagas pelos cofres publicos, até o maximo de Rs. 900\$000, conforme o dispõe a lei n. 436, de 23 de março de 1937, bem como o dec.-lei n. 196, de 22 de janeiro de 1936, tendo ainda permitido aos pensionistas do montepio civil, habilitados na vigencia dos dec. nu. 942 A, de 1934, e 22.114, de 1935, a acumulação de pensões até Rs. 600\$000 mensais, conforme dispõe o dec.-lei n. 1.047, de 12 de janeiro de 1939;

CONSIDERANDO, finalmente, que, pelo dec.-lei n. 819, de 27 de novembro de 1938, foi declarada licita a acumulação dos beneficios das caixas e institutos com as aposentadorias e pensões concedidas pelos poderes publicos, conforme o seu art. 6, sendo de salientar que o regulamento do Instituto da Estiva, dec.-lei n. 1355, de 19 de junho de 1939, já estatua em seu art. 8, alinea XII, sem direito do segurado acumular os beneficios concedidos pelo Instituto com o de outros institutos ou caixas, até o limite de Rs. 2:000\$000;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo do art. 6 do dec.-lei n. 819, suprimiu ineludivelmente, a condição de dependencia economica exclusiva, por isso que outorga a pensão de previdencia social a quem já tenha os proventos da aposentadoria ou pensão pelos cofres publicos, e, "ad inalter" do mesmo, o art. 8 do regulamento do Instituto da Estiva tambem a suprimiu, pois é evidente que não vive na dependencia economica exclusiva do associado falsado a beneficiaria que já percebe pensão dos cofres publicos, e, entretanto, aquele decreto-lei permite que se lhe conceda a segunda pensão, cumulativamente com a primeira, como o permite tambem literalmente o citado art. 8 do regulamento do Instituto da Estiva;

CONSIDERANDO que, si a lei permite a acumulação de pensões, não pode, com efeito, exigir a condição de dependencia eco-

nomica exclusiva, pois isso equivaleria a exigir a dependencia economica exclusiva da beneficiaria em relação aos dois contribuintes, explicações essas que provam cabalmente a derrogação dos dispositivos do dec. n. 20.465 relativos à dependencia economica exclusiva e que encontram inteira confirmação nos regulamentos das instituições de previdencia social posteriores àquela decreto;

CONSIDERANDO que, efetivamente, em todos êles a condicional da dependencia economica exclusiva foi validamente eliminada em relação à viuva e aos filhos, sendo ainda importante salientado em se tratando dos pais ou irmãos do associado, ou do extranho expressamente designado na falta dos demais beneficiarios, tudo conforme dispõem os regulamentos dos varios Institutos, o das Bancarias do art. 72, o dos Maritimos no art. 55, o dos Comerciantes no art. 70, o da Estiva no art. 171, o dos Industriarios no art. 61, de que resulta que, nesse ponto, o dec. n. 20.465 está indubitavelmente fóra de conexão com a atual legislação social brasileira;

CONSIDERANDO, em conclusão, que a legislação vigente favorece a reclamante e lhe deve ser aplicada, pois as leis de ordem publica e as leis que beneficiam se aplicam retroativamente aos casos emergentes, aos casos pendentes, podendo a pensão ser percebida pela reclamante cumulativamente com os proventos do emprego de professora municipal, circunstancia essa que não impedindo a percepção da pensão, qual seja a do exercicio do cargo publico, não pode, logicamente, impedir a sua concessão;

CONSIDERANDO que a legislação social tem dispensado à mulher um tratamento especial, pois para ela subsiste a pensão sem limite de idade e enquanto não contrair matrimonio, conforme já dispõe o art. 34 do dec. n. 20.465, isso atendendo à inferioridade da mulher na luta pela vida, e no caso se trata de uma mulher, à qual pode advir a incapacidade de trabalhar ou a perda do emprego, e, de mais a mais, o fundamento dos citados decretos permissivos da acumulação de pensões e aposentadorias foi a elevação do custo de vida, fundamento êsse tambem a considerar, na hipotese;

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLVE a Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, contra os votos dos Srs. Conselheiros Dr. Irineu Malaguetta e Osvaldo Gomes da Costa Miranda, conhecer da reclamação como recurso, por considerar que a habilitação à pensão não prescreve, mas apenas as quotas vencidas, e, "de meritis", dar provimento ao recurso para autorizar a concessão da pensão, que deve ser paga a partir da data da presente decisão.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1939.

a) Edgard de Oliveira Lima

Presidente em  
exercício  
o

a)

Relator

Fui presente — Natércia Silveira

Adj. do Procura-  
dor Geral

Publicado no Diário Oficial em 111 8139.